



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2014

ITEM 60

TC-001119/007/12

Versam os autos sobre análise do Convênio firmado pela **Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a FVE - Fundação Valeparaibana de Ensino**, para promover os recursos necessários a título de subvenção social para a continuidade do projeto de desenvolvimento do desporto no município, no valor de R\$ 9.436.792,34.

A Fiscalização, a cargo da UR-7, às fls. 225/234 e 412, instruiu os autos opinando por sua irregularidade por ter constatado, na cláusula 4. a inversão de prioridades no ajuste, com privilégio de interesses da conveniada, caracterizando que o repasse teria finalidade de custeio de atividades da entidade de ensino particular; inexistência de fundamento idôneo para a celebração do convênio e que seria inaceitável a justificativa quanto ao critério de escolha da conveniada; e que o convênio foi ajustado de forma antieconômica, pois a maior parte das despesas seria com pessoal, de forma que a execução das atividades seria mais econômica quando realizada pelo próprio ente público e não por terceiros.;e remessa extemporânea.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Devidamente notificada, a Origem trouxe as justificativas de fls. 252/264.

A Assessoria Técnico Jurídica, por sua Unidade Econômica, às fls. 249/250 e 416/417, bem como sua Chefia, opinaram pela irregularidade do Convênio, apontando que a defesa não considerou o fato de que a Fundação não se enquadra como Organização Social, apesar de ser declarada como de utilidade pública, salientando, também, que a Origem não justificou a escolha da entidade e não esclareceu o fato de que os valores pactuados poderiam ser cobrados com maior vantagem por outras entidades similares. Registrou que 95% do valor do convênio se destinou a pagamento de custos com pessoal, salientando que tal atividade se mostraria mais econômica quando realizada pela própria Municipalidade e sobre a economicidade do ajuste, consignou que o Plano de Aplicação de fls. 07 estimou despesas por parte da municipalidade de R\$ 9.436.792,34, gerando contrapartida de serviços prestados pela Fundação à coletividade de apenas R\$ 1.151.264,40.

O Ministério Público de Contas, às fls. 419/422, proferiu parecer pela irregularidade da matéria, sustentando que o Convênio perdeu a essência trazida pela reforma Constitucional nº 19/98, ao passo que a previsão de gasto da maior parte do recurso transferido com pessoal, ao invés de propiciar a satisfação de um interesse coletivo dos munícipes, serviu de instrumento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

para o indevido incentivo, por parte do poder público, de atividade desenvolvida pela iniciativa privada, ademais, deveria ter havido o devido procedimento publico de escolha da entidade, eis que outras existentes na região com a mesma finalidade.

É o relatório.

VOTO

Como bem levantado pela instrução e bem salientado pelo Ministério Público, a transmissão de parcela dos serviços públicos da Administração Pública às entidades sem fins lucrativos tem o escopo de garantir a prestação mais eficiente do serviço destinado à coletividade.

A informação trazida pela instrução e corroborada pela Assessoria Econômica comprova que não houve economicidade no ajuste, ao passo que o termo ajustado estipula que a maior parte dos recursos (mais de 95% do valor) seja destinado a pagamento de custos com pessoal, caracterizando manutenção da entidade privada com recursos públicos, ou seja, ilegalidade.

Além disso, não restou comprovada a desnecessidade de procedimento público de escolha da entidade, considerando que existiam outras entidades na região que poderiam oferecer o mesmo serviço a custos menores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por estas razões, acompanho o entendimento dos Órgãos Instrutivos e Técnicos da Casa, bem como do Ministério Público de Contas e **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do Convênio firmado entre a **Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a FVE - Fundação Valeparaibana de Ensino** com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e aplicação de multa de 200 UFESPS ao Responsável pela Origem.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

RAM